



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000072/2002-90
Recurso nº. : 131.799
Matéria: : IRPF – Ex(s):1999
Recorrente : RENÊ ANTÔNIO MARCOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.032

DECLARAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – Uma vez comprovada a baixa da pessoa jurídica dos registros da Secretaria da Receita Federal, deve ser cancelada a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENÊ ANTÔNIO MARCOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13602.000072/2002-90
Acórdão nº. : 106-13.032

Recurso nº. : 131.799
Recorrente : RENÉ ANTÔNIO MARCOS

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração, no qual restou consignada a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1999.

Alega o Contribuinte em sua Impugnação (fl. 01) que não estava obrigado a apresentação da Declaração de Rendimento à época dos fatos, haja vista que somente recebia rendimentos de auxílio-doença e que não era sócio de empresa.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve o auto de infração sob a alegação de que restou comprovada a situação de ser o Impugnante sócio de firma individual (fls. 19-21).

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 25-26), com o qual junta documento que comprova a baixa da firma individual René Antonio Marcos ME no ano de 1988.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13602.000072/2002-90
Acórdão nº. : 106-13.032


VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator


Uma vez que tempestivo, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

De início, cumpre esclarecer que à fl. 30 há informação da Secretaria da Receita Federal dando conta que o CNPJ da empresa em questão foi baixado em 2002.

Entretanto, conforme se verifica em outro documento, emitido pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 29), a baixa dessa empresa foi efetuada em junho de 1988. Com isso, pode ter ocorrido problemas para que a Receita Federal baixasse a empresa dos seus arquivos no momento adequado.

Diante das provas trazidas aos autos, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, cancelando o lançamento. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES